

São Paulo, 31 de agosto de 2022

À
Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Ref.: Sugestão à tomada de subsídios aberta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para construção da Agenda Regulatória do biênio 2023-2024.

Prezado Diretor-Presidente Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior,

O Instituto Alana¹, vem, respeitosamente, por meio de seu programa Criança e Consumo², tecer considerações quanto à tomada de subsídios³ que visa subsidiar a elaboração de minuta da Agenda Regulatória do biênio 2023-2024 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

I. O Instituto Alana e o Programa Criança e Consumo

1. O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em iniciativas que buscam a garantia de condições para a vivência plena das

¹ <https://alana.org.br/>

² <https://criancaeconsumo.org.br/>

³ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-agenda-regulatoria>. Acesso em: 09.08.2022.

crianças e adolescentes. Criado em 1994, conta hoje com programas, plataformas, projetos próprios e parcerias e tem como missão “honrar a criança”⁴.

2. Em 2006, para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos das criança e dos adolescentes no âmbito das relações de consumo, perante o consumismo ao qual são expostos, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica e da exploração comercial voltadas ao público infantojuvenil, cria-se o programa **Criança e Consumo**.

3. Com a compreensão de que crianças e adolescentes são grandes usuárias, mas também consumidoras de mídias digitais e de novas tecnologias de comunicação e informação, o programa estabeleceu enquanto eixo de trabalho a defesa dos direitos digitais das crianças e dos adolescentes por meio do combate à exploração comercial infantil, especialmente em um contexto de avanço de práticas vigilantistas que transformam os dados coletados das crianças em importantes ativos comerciais, em detrimento de seu pleno desenvolvimento e autonomia formacional e informacional. Nessa toada, entende-se como essencial a proteção da imagem, privacidade, intimidade e desenvolvimento saudável e livre de interferências externas das crianças e adolescentes no ambiente digital.

II. Crianças e adolescentes são prioridade da nação

4. O artigo 227 da Constituição Federal inaugurou a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente no Brasil, sendo responsável pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em etapa peculiar de desenvolvimento, a demandar especial e prioritária atenção na salvaguarda de seus direitos fundamentais.

5. A referida disposição legal expressamente prevê o dever compartilhado pelo Estado, família e toda a sociedade em zelar pela garantia do devido cumprimento dos direitos reservados às crianças e adolescentes.

6. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que crianças e adolescentes, além dos direitos fundamentais reservados a todos os cidadãos, também são titulares de proteção integral e especial, reservando-lhes uma série de direitos específicos, dado o fato de serem pessoas em desenvolvimento biopsicossocial⁵.

7. O mesmo diploma legal define em seu artigo 4º que a absoluta prioridade na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes se dá também para a formulação e execução

⁴ A definição de “criança” adotada pelo **Instituto Alana** é a mesma estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que a define, em seu artigo 1º, como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 11.08.2022.

⁵ Art. 3º da Lei 8.069/90: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

de políticas públicas⁶. Por isso, esses direitos também devem integrar, com prioridade, as discussões a serem travadas no âmbito de atuação desta importante Autoridade.

8. Tanto é assim que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 14, já define regra específica e mais protetiva para o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, prova da irradiação a outras normas da disposição constitucional da prioridade absoluta e a disposição estatutária da proteção integral:

Art. 14. **O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

9. O melhor interesse da criança é um conceito amplo que atua para garantir que em qualquer situação em que potencialmente crianças e adolescentes sejam afetadas, busque-se a alternativa que melhor satisfaça e se adeque aos direitos desses grupos de pessoas. No contexto específico da LGPD, a primazia do melhor interesse é posta, pela lei, como régua guia para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. É ilegal, portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pautado em interesses incompatíveis com o melhor interesse desse grupo de indivíduos.

10. Inclusive, em potencial colisão de direitos ou de interesses, ainda que de grande relevância social, a regra da prioridade absoluta nos assegura que prevaleçam os interesses da criança e do adolescente, individualmente ou coletivamente afetados.

11. Apesar disso, ainda existem disputas de narrativas ao redor da norma, o que coloca, na prática, os interesses e direitos desse grupo de titulares em risco. As crianças e adolescentes estão rotineiramente em contato, tanto no ambiente presencial como no ambiente virtual, com plataformas digitais, sites, jogos e outros serviços que usam dados pessoais como substrato de seus negócios, muito embora o tratamento de seus dados pessoais seja realizado, em muitos destes casos, à revelia do quanto disposto na legislação.

12. É absolutamente imperioso, portanto, que, dada a prioridade absoluta e a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, bem como de seu melhor interesse, esse grupo de indivíduos seja uma das prioridades da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, inclusive enquanto aspecto transversal dos eixos temáticos a serem trabalhados pela Autoridade.

13. A ANPD possui competência e protagonismo para fomentar a necessária segurança ao tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes sempre com base em seu melhor interesse, evitando-se assim a sua exploração comercial, de modo que os dados

⁶Art. 4º da Lei 8.069/90: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

peçoais e a privacidade das crianças sejam protegidos. Para isso, os materiais a serem eventualmente elaborados pela Autoridade devem contemplar diretrizes para usuários, agentes empresariais, operadores e toda a cadeia de agentes de tratamento dos dados peçoais.

14. Nesse sentido, o **Instituto Alana** requer à Autoridade Nacional de Proteção de Dados que empregue prioritária atenção para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, dado todo o arcabouço jurídico de proteção a esses indivíduos e o fato de que as práticas de tratamento realizadas, em especial no ambiente digital, possuem potencial de afetar enormemente a privacidade e outros direitos de seus titulares, pessoas em etapa peculiar de desenvolvimento.

15. Ainda, destaca que, se as práticas predatórias de coleta e exploração comercial dos dados peçoais de crianças e adolescentes são absolutamente contrárias a suas liberdades e seus direitos, espera-se, portanto, que em nível de regulamentação seja sua ilegalidade e proibição reafirmadas.

III. A regulação do setor econômico da educação na perspectiva da proteção de dados também é urgente e deve ser uma das prioridades da ANPD

16. Instituições públicas e privadas educacionais constantemente tratam dados peçoais de estudantes. Nome, endereço, data de nascimento, alergias, frequência, notas e muitas outras informações são armazenadas e transmitidas nos espaços físicos e digitais dos ambientes educacionais⁷.

17. Segundo dados da TIC Educação de 2020, divulgados recentemente na publicação “PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil”⁸, 85% das escolas públicas de educação básica consultam ou armazenam dados cadastrais dos alunos e alunas em formatos eletrônicos⁹.

18. A manipulação de dados peçoais de alunos e alunas, especialmente crianças e adolescentes, gera preocupações quanto à segurança do armazenamento, transparência na coleta e compartilhamento, dentre outros questionamentos. Apesar do grande volume de dados tratados pelas instituições educacionais, a TIC Educação de 2020 também apontou que 60% das escolas particulares e apenas 37% das escolas públicas municipais, estaduais e

⁷ O Instituto Alana, EducaDigital e Intervezes, sob apoio do NIC.BR, elaboraram, em 2021, um guia intitulado “A escola no mundo digital: dados e direitos de estudantes”. A publicação define dados peçoais estudantis como: “Toda informação que identifica cada estudante e cuja coleta e uso estejam relacionados à sua vida escolar”. Disponível em: <https://dadosestudantis.org.br/glossario-2/>. O documento integral está disponível em: <https://dadosestudantis.org.br/wp-content/uploads/2021/03/AEMDv3-1.pdf>. Acesso em: 30.8.2022.

⁸ Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20220817110001/privacidade_protecao_de_dados_peçoais_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 29.8.2022.

⁹ Privacidade e proteção de dados peçoais 2021 [livro eletrônico] : perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022, 109.

federais de educação básica possuem documento que define a política de proteção de dados e de segurança da informação¹⁰. A ausência de documentos como estes coloca não só os titulares dos dados em posição vulnerável, mas a própria instituição que realiza o tratamento, que deixa de apontar, por exemplo, as bases legais que amparam as práticas de tratamento de dados realizadas.

19. Para além dos dados pessoais informados pelos estudantes, a ampliação do uso de plataformas virtuais e ambientes digitais aumenta a quantidade e os tipos de dados sob posse das instituições educacionais. Nesse contexto, dados rastreados, obtidos em razão de atividades realizadas pelos usuários de plataformas e tecnologias educacionais online, como buscas, interação, dentre outros, além de dados inferidos, obtidos por meio de técnicas que mesclam os dados obtidos do usuário, prevendo comportamentos e interesses, passam a compor o quadro de dados pessoais tratados pelas instituições, elevando assim os riscos aos titulares.

20. A divulgação recente da pesquisa “TIC Educação 2021” trouxe outros indicadores importantes para confirmar a percepção já existente quanto a disponibilização e uso de ferramentas tecnológicas para a educação. Isso porque 54% dos professores utilizam ambiente ou plataforma virtual de aprendizagem em atividades com os seus alunos e alunas¹¹. A despeito da plataformização da educação ser ou não positiva para o aprendizado, é fato que essa inserção para além de ser uma realidade também potencializa os tipos de análises disponíveis aos professores e gestores.

21. Especificamente sobre essa última afirmação, a TIC Educação 2021 questionou os professores quanto aos recursos de análise de aprendizagem disponíveis no ambiente ou na plataforma virtual de aprendizagem por eles utilizada. Dentre as respostas, 37% indicou que conseguia “medir a interação dos alunos e o seu nível de participação” e 39% tinha à sua disposição “relatórios e estatísticas sobre o desempenho de cada aluno e o seu nível de aprendizagem”¹².

22. Além de dados pessoais estudantis relacionados à aprendizagem, outros dados pessoais, inclusive sensíveis, podem sofrer tratamentos por instituições e estabelecimentos educacionais. De acordo com a edição 2020 da pesquisa TIC Educação, uma porcentagem pequena de escolas públicas contava com sistemas de identificação dos estudantes pela digital ou palma da mão (2%), contudo, há uma crescente procura por soluções tecnológicas que

¹⁰ Privacidade e proteção de dados pessoais 2021 [livro eletrônico] : perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022, p. 108.

¹¹ CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras - TIC Educação 2021 (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada). Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/educacao/2021/professores/I1/>. Acesso em: 29.8.2022.

¹² CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras - TIC Educação 2021 (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada). Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/educacao/2021/professores/I2/>. Acesso em: 29.8.2022.

associem identificação, controle de frequência e automatização da gestão de informações dos estudantes¹³.

23. Além do quadro já apontado, em recente estudo “*Como eles ousam espiar minha privacidade?*”¹⁴, organizado pela organização internacional Human Rights Watch, comprovou-se que, em razão da abrupta necessidade de adoção de plataformas para o ensino remoto, diversos governos ao redor do globo recomendaram aplicações e sites de amparo à educação básica que violaram a proteção de dados e a privacidade dos estudantes — crianças e adolescentes, portanto.

24. No que tange ao Brasil, o estudo analisou dois aplicativos desenvolvidos por governos estaduais (Minas Gerais e São Paulo) e seis aplicativos desenvolvidos por empresas privadas, mas recomendados por governos estaduais brasileiros. Em todos eles, em diferentes níveis, encontraram-se configurações que colocavam os dados dos alunos usuários em risco. Em alguns casos, nome completo, idade, localidade e outras informações foram indevidamente coletadas e tratadas para finalidades diversas, inclusive para o direcionamento de publicidade.

25. Essa constatação é grave. Para a garantia da continuidade do ensino, dados pessoais e a privacidade das crianças e adolescentes foram violados, em desrespeito à Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e à própria legislação de proteção de dados pessoais brasileira (LGPD).

26. Diante de todo o exposto, é urgente que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tenha a regulação do setor econômico da educação como tema prioritário de sua agenda, na perspectiva da proteção de dados, a fim de que possa garantir que também nos espaços educacionais, essenciais para a vivência de direitos sociais, em especial as crianças e adolescentes, tenham seus dados pessoais respeitados e tratados sempre de acordo com a legislação e em seu melhor interesse.

IV. Conclusão e Pedidos

27. Atendendo ao mandamento constitucional disposto no artigo 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente define que crianças e adolescentes possuem garantia à proteção integral ainda quanto à formulação de políticas públicas. Por isso, seus direitos também devem integrar, com prioridade, as discussões a serem travadas no âmbito de atuação desta importante Autoridade.

¹³ Segundo informações divulgadas pelo grupo Globo de comunicação, na Bahia, mais de 7 mil estudantes já são monitorados em tempo real. Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/09/escolas-publicas-de-municipio-baiano-usam-reconhecimento-facial-para-controlar-frequencia-dos-alunos.ghtml>. Acesso em: 29.8.2022.

¹⁴ O relatório completo, em inglês, está disponível no seguinte link: https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/07/HRW_20220711_Students%20Not%20Products%20Report%20Final-IV-%20Inside%20Pages%20and%20Cover.pdf. O sumário, com os principais resultados e recomendações, em português, pode ser acessado pelo link: https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/07/Portuguese_EdTech%20Report_Sum%26Recs.pdf.

28. A consideração primordial a crianças e adolescentes é refletida, igualmente, na necessidade de regulamentação do setor econômico da educação. Uma vez que dados pessoais estudantis diversos são objeto de tratamento por instituições e estabelecimentos público e privados de educação, em especial aqueles de nível básico, é essencial que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tenha especial atenção quanto a este tema.

29. Destaca-se que a plataformização da educação, de modo a inserir no ambiente escolar plataformas digitais, sites e outros recursos tecnológicos, ampliam a coleta e as fontes de dados pessoais que podem ser objeto de tratamento, todavia, as pesquisas e dados disponíveis apontam que ainda há um importante caminho a ser percorrido para a garantia da cultura de proteção de dados pelo setor econômico da educação.

30. Todo o exposto, portanto, indica a inegável importância da regulação do setor econômico da educação, na perspectiva da proteção de dados, de forma prioritária pela Autoridade.

Diante disso, o **Instituto Alana** solicita que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados garanta:

- a) Máxima prioridade para o tema do tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14 da LGPD) e;
- b) Máxima prioridade para a regulação do setor econômico da educação, na perspectiva da proteção de dados.

31. Sem mais, o **Instituto Alana** aproveita para renovar os protestos de elevada estima e consideração por V. Sa., permanecendo, desde logo, à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para seguir contribuindo com os debates, estudos e demais materiais, inclusive regulatórios, a serem elaborados por essa ilustre Autoridade.

Atenciosamente,

Instituto Alana
Programa Criança e Consumo

Renato Godoy
Diretor de Relações
Governamentais do Instituto
Alana

Maria Mello
Coordenadora do programa
Criança e Consumo

João Francisco de Aguiar
Advogado do programa
Criança e Consumo

Moara Oliveira
Analista de Relações
Governamentais do Instituto
Alana

Thaís Rugolo
Advogada do programa
Criança e Consumo